



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.788 - DF
(2010/0154595-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : AATA DROGARIA LTDA
ADVOGADO : RÔMULO FONTENELLE MORBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA LOCALIZADA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO. LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese de ação civil pública ajuizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs contra a empresa AATA DROGARIA LTDA, com o objetivo de ver desocupada a área situada no Aeroporto Internacional do Galeão.

2. O art. 2º da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, estabelece que ações da norma elencada "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

3. No caso em exame, verifica-se que o objeto da demanda é a desocupação de área irregularmente ocupada pela ora agravante, em razão de extinção de contrato de concessão de uso firmado com a INFRAERO, localizada no Aeroporto Internacional do Galeão, na cidade do Rio de Janeiro.

4. Na hipótese de ação civil pública, a competência se dá em função do local onde ocorreu o dano. Trata-se de competência absoluta, devendo ser afastada a conexão com outras demandas.

5. Não prospera o argumento formulado pela agravante de que existe um contrato por ela celebrado com a INFRAERO, contendo cláusula estabelecendo o foro de Brasília - DF como foro de eleição "para dirimir controvérsias acerca do instrumento pactuado". Isso porque na presente demanda não está a se discutir o contrato de concessão de uso comercial nº 2.98.61.081-7, mas sim a irregular ocupação da área pública pela agravante.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 23ª Vara da SJ/RJ, ora suscitado.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Teori Albino Zavascki e Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.788 - DF
(2010/0154595-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : AATA DROGARIA LTDA
ADVOGADO : RÔMULO FONTENELLE MORBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela AATA DROGARIA LTDA de decisão de minha relatoria assim concebida (fls. 70/71e):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 23ª Vara da SJ/RJ, ora suscitado, e o Juízo Federal da 2ª Vara da SJ/DF, ora suscitante.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação civil pública, inicialmente ajuizada perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs contra a empresa AATA DROGARIA LTDA.

O Juízo suscitado declinou da competência com fundamento na conexão desta ação com outras duas envolvendo a INFRAERO e a empresa AATA DROGARIA LTDA., ambas em curso na Seção Judiciária do Distrito Federal.

De seu turno, o Juízo suscitante suscitou o presente conflito afirmando que, nos termos da Lei 7.347/85, é competente para processar e julgar as causas que ocorrerem dano, o foro do local dos fatos.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO, opinou pela competência do suscitado (fls. 62/66e)

Decido.

A Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, reza:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Sobre o tema, ARNALDO RIZZARDO leciona:

Relativamente à ação civil pública, a competência se dá em função do local onde ocorreu o dano. Está-se diante de uma competência absoluta, chegando a afastar a conexão com outras demandas. (*in* AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, Ed. GZ, 2009, fl. 125)

Ademais, este tema já foi objeto de apreciação pelo STJ, *verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe.

2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva.

3. A *ratio legis* da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.

4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos.

5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo.

6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante. (CC 97.351/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/6/09)

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar competente para processamento e julgamento da ação de reintegração de posse o **Juízo Federal da 23ª Vara da SJ/RJ**, ora suscitado, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Sustenta a agravante que existe um "contrato por ela celebrado com a INFRAERO, com cláusula de foro de eleição para dirimir controvérsias acerca do instrumento pactuado" (fl. 109e), que estabelece o foro de Brasília - DF, razão pela qual "a definição do Juízo suscitado – 23ª Vara Federal/RJ – como competente para a causa ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito", pois desconsidera a eficácia de acordo anteriormente constituído (fls. 105/110e).

Requer, assim, seja declarado competente o Juízo Federal da 2ª Vara da SJ/DF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.788 - DF
(2010/0154595-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA LOCALIZADA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO. LOCAL DO DANO. ART. 2º DA LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese de ação civil pública ajuizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs contra a empresa AATA DROGARIA LTDA, com o objetivo de ver desocupada a área situada no Aeroporto Internacional do Galeão.

2. O art. 2º da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, estabelece que ações da norma elencada "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

3. No caso em exame, verifica-se que o objeto da demanda é a desocupação de área irregularmente ocupada pela ora agravante, em razão de extinção de contrato de concessão de uso firmado com a INFRAERO, localizada no Aeroporto Internacional do Galeão, na cidade do Rio de Janeiro.

4. Na hipótese de ação civil pública, a competência se dá em função do local onde ocorreu o dano. Trata-se de competência absoluta, devendo ser afastada a conexão com outras demandas.

5. Não prospera o argumento formulado pela agravante de que existe um contrato por ela celebrado com a INFRAERO, contendo cláusula estabelecendo o foro de Brasília - DF como foro de eleição "para dirimir controvérsias acerca do instrumento pactuado". Isso porque na presente demanda não está a se discutir o contrato de concessão de uso comercial nº 2.98.61.081-7, mas sim a irregular ocupação da área pública pela agravante.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 23ª Vara da SJ/RJ, ora suscitado.

7. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, pugna a agravante pela reconsideração da decisão agravada para que seja declarado competente o Juízo Federal da 2ª Vara da SJ/DF para processar e julgar a Ação Civil Pública contra ele proposta, ao argumento de que existe um "contrato por ela celebrado com a INFRAERO, com cláusula de foro de eleição para dirimir controvérsias acerca do instrumento pactuado" (fl. 109e), que estabelece o foro de Brasília - DF, razão pela qual "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definição do Juízo suscitado – 23ª Vara Federal/RJ – como competente para a causa ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito", pois desconsidera a eficácia de acordo anteriormente constituído (fls. 105/110e).

Sem razão, entretanto.

Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs contra a empresa AATA DROGARIA LTDA, com o objetivo de ver desocupada a área 3053, situada no 3º andar do Terminal nº 01, do Setor Verde do Aeroporto do Galeão, nível 22,69, entre os eixos 12-14/F-G, referente ao contrato nº 2.98.61.081/7.

O Juízo suscitado declinou da competência com fundamento na conexão desta ação com outras duas envolvendo a INFRAERO e a empresa AATA DROGARIA LTDA., ambas em curso na Seção Judiciária do Distrito Federal.

De seu turno, o Juízo suscitante suscitou o presente conflito afirmando que, nos termos da Lei 7.347/85, é competente para processar e julgar as causas que ocorrerem dano, o foro do local dos fatos.

Com efeito, o art. 2º da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, estabelece que ações da norma elencada "serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

No caso em exame, verifica-se que o objeto da demanda é a desocupação de área irregularmente ocupada pela ora agravante, em razão de extinção de contrato de concessão de uso firmado com a INFRAERO, localizada no aeroporto Internacional do Galeão, na cidade do Rio de Janeiro.

Colho da petição inicial da Ação Civil Pública os seguintes fatos (fl. 10e):

Tais fatos foram apurados no Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000136/2009-32 da Procuradoria da República do Rio de Janeiro. A partir dele, foi expedida a Recomendação nº 08/2009, concitando a Infraero proceder à rescisão do Contrato nº 2.98.61.081-7, tomando as medidas adequadas à notificação do concessionário e à desocupação da área pública em questão (vide documento em anexo).

De sua parte, a Infraero atendeu à citada Recomendação e, em legítimo exercício de seu dever de auto-tutela administrativa e após contraditório e ampla defesa, expediu notificação a fim de que a área em questão fosse desocupada.

Ocorre que, até o presente momento, a empresa ré não atendeu à determinação da empresa pública federal e continua, portanto, ocupando ilicitamente a área pública relativa ao já extinto Contrato nº 2.98.61.081-7. Esta, portanto, a causa de pedir da presente ação civil pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não prospera o argumento formulado pela agravante de que existe um contrato por ela celebrado com a INFRAERO, contendo cláusula estabelecendo o foro de Brasília - DF como foro de eleição "para dirimir controvérsias acerca do instrumento pactuado" (fl. 109e). Isso porque na presente demanda não está a se discutir o contrato de concessão de uso comercial nº 2.98.61.081-7, mas sim a irregular ocupação da área pública pela agravante.

Desse modo, deve subsistir a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0154595-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no CC 113.788 / DF**

Números Origem: 105511020104013400 200934000006389 200951010148657 200951010192907

PAUTA: 14/11/2012

JULGADO: 14/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 23A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AATA DROGARIA LTDA
ADVOGADO : RÔMULO FONTENELLE MORBACH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Rescisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AATA DROGARIA LTDA
ADVOGADO : RÔMULO FONTENELLE MORBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Teori Albino Zavascki e Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.